



Acórdão 01021/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 02184/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: IZAIAS CAMPOS BAPTISTA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.

- Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído o mesmo poderá ser arquivado.
- Não preenchendo os requisitos de admissibilidade será julgada improcedente a presente representação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata o presente de representação apresentada pelo Sr. Izaias Campos Baptista, vereador do município de Bom Jesus do Norte, em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza.

Por meio da Petição Inicial 00750/2021-1 em 19/05/2021 o vereador alega que o ex-gestor do município de Bom Jesus do Norte efetuou pagamento de diárias aos motoristas do município em desacordo com o que preceitua o § único do art. da Lei 014/2015.

Desta feita foram os autos remetidos a área técnica para instrução conforme o Despacho 20789/2021.

Devidamente analisados os documentos e informações remetidos, como resultado foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01894/2021-9 que a apresenta a seguinte proposta de encaminhamento frente aos fatos e argumentos apresentados:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), **sugerir o arquivamento do presente feito.**

Regimentalmente manifesta-se o Ministério Público de Contas conforme Parecer 03562/2021-4 subscrito pelo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva anuindo integralmente aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01894/2021-9.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais o representante alegou que a Lei municipal nº 014/2015 limita o pagamento o benefício a 15 (quinze) diárias por mês e que de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, vários servidores/motoristas realizaram e receberam diárias superior ao limite.

Deste modo, conclui o representante que o gestor teria pago indevidamente os valores excedentes, lesando assim o erário, requerendo que, o ex-prefeito fosse

condenado a ressarcir os valores a serem apurados e que “Seja reprovada as contas do exercício de 2019”.

Observa-se na documentação encaminhada o registro de pagamentos de diárias para 4 motoristas em **novembro de 2019** e para 2 motorista em **dezembro de 2019**.

Especificamente o artigo 5º da Lei nº 14/2015, a que se refere o representante traz a seguinte previsão:

Art. 5º (...)

§ Único – Os Agentes Políticos **e demais Servidores** de que trata esta Lei estão limitados a 15 (quinze) diárias por mês. A diária percebida além do limite é considerada indevida, devendo ser restituída aos cofres públicos, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.

Contudo, como resultado de consulta ao no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte¹, constata-se que a Lei Municipal mencionada foi alterada pela **Lei nº 008/2018**², conforme segue:

LEI Nº. 0008/2018

Fica alterado o artigo 5º. da Lei nº. 014/2015, que dispõe sobre concessão de diárias aos servidores públicos e agentes políticos.

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e envia a sanção o seguinte Autografo de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. Nº. 5º da Lei Nº.014/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...):

Parágrafo único: **Os agentes políticos** de que trata esta Lei estão limitados ao recebimento de 15 (quinze) diárias por mês. A não observância do limite imposto, tornar-se-á indevida o recebimento da diária devendo a mesma ser restituída ao poder público competente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE SETEMBRO DE 2018.

MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

¹ <https://www.bomjesusdonorte.es.leg.br/legislacao>

² [Anexo 02597/2021-6](#)

Tão logo, a Lei apresentada pelo Vereador, como referência para a representação já havia sido alterada antes mesmo dos fatos por ele apresentados, norteados legalmente o gestor como proceder.

Como integrante do Poder Legislativo municipal, o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público, o eleito, têm o poder de fazer leis que atendam aos interesses da comunidade, legislar é a uma das atividades mais importante de um vereador.

A missão desta Corte de Contas é gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, devendo para tanto, auxiliar e direcionar seus jurisdicionados a efetivar o cumprimento de suas responsabilidades como gestores públicos, zelando pela boa aplicação dos recursos públicos.

Conforme previsto no Regimento Interno desse Tribunal, em seu artigo 182, parágrafo único, são aplicadas às representações as normas relativas à denúncia, sendo estas ferramentas de relevante importância para o exercício do controle social, ao alcance de toda sociedade para ser usada com critério.

No caso concreto, o artigo 5º da Lei nº 14/2015 apresentada pelo Vereador como referência para a representação já havia sido alterada pela Lei nº 008/2018 antes mesmo dos fatos por ele evidenciados, e o pagamento de diárias realmente realizado de acordo com a documentação encaminhada pelo mesmo, Peça Complementar 22391/2021-5, refere-se a 4 motoristas em novembro de 2019 e 2 motoristas em dezembro de 2019, total de diárias, ainda que somados, distante do limite permitido pela Lei.

Ante o exposto acima, conhecida a presente representação conclui-se por sua improcedência nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES, não havendo mais nada a ser tratado, restando o arquivamento do mesmo, nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, encampo entendimento da área técnica, exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01894/2021-9, devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas

nos termos do Parecer 03562/2021-4.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1021/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma dos art. 182 do RITCEES;

1.2. Julgar improcedente a representação, nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES;

1.3. Cientificar os interessados do teor desta decisão;

1.4. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões